



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Parágrafo único.** É vedado o uso da telessaúde para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da medicina na modalidade telessaúde tem sido uma ferramenta valiosa na expansão do acesso à saúde, especialmente em áreas remotas e carentes de recursos médicos. No entanto, quando se trata de questões como o aborto, é imperativo estabelecer limites claros.

De forma absolutamente ilegal, algumas entidades têm realizado e difundido a realização de procedimento de índole abortiva, no qual a paciente recebe comprimidos para interrupção da gravidez e vai para sua residência,



onde ali o realiza. No Brasil, há notícia de que ao menos oito hospitais de diferentes regiões já estão se preparando para oferecer o aborto domiciliar via telessaúde.

Ademais, tem-se veiculado uma cartilha denominada "Aborto Legal Via Telessaúde (Orientações para serviços de Saúde 2021¹), produzida em parceria entre o Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual (Nuavidas), Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia/MG, e o Instituto ANIS, que orienta os profissionais de saúde a realizarem o atendimento de vítimas de abuso sexual para o abortamento em suas próprias residências, bem como prevê a possibilidade de se fornecer o medicamento abortivo para a paciente utilizá-lo no ambiente domiciliar.

Todavia, diversos documentos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde apontaram efeitos adversos graves decorrentes do uso desse medicamento fora do ambiente hospitalar.

A Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio de 1998 estabelece que somente será permitida a compra e o uso do medicamento contendo a substância abortiva em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto à Autoridade Sanitária para este fim.

Já a Nota Técnica Nº 103/2019/SEI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA é particularmente peremptória em coibir o uso do medicamento abortivo em ambiente diverso do hospitalar. Após uma densa análise de sua farmacodinâmica, a teratogenicidade advinda do uso indevido deste medicamento demonstrou que o risco de anomalia congênita foi quase três vezes maior em comparação com bebês que não foram expostos a ele, bem como cita a possibilidade do perigo de advir um aborto incompleto, ruptura do útero, sangramento excessivo e o eventual efeito psicológico de observar a expulsão do bebê, fatores que impõem a permanência da paciente internada até a finalização do processo. Esta nota também faz referência ao uso do medicamento em outros países, citando os exemplos de Canadá, Espanha e Argentina, restrito a ambiente hospitalar, assim como no Brasil.

¹<https://anis.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Aborto-legal-via-telessa%C3%BAde-orienta%C3%A7%C3%B5es-para-servi%C3%A7os-de-sa%C3%BAde-1.pdf>



Assim também, a prática revela-se como uma verdadeira violação às normativas do Conselho Federal de Medicina, que, por meio do ofício nº 1593/2021 - CFM/COJUR de forma clara e expressa em seu parágrafo 12 estabelece: "Finalmente, para que não restem dúvidas em relação ao caso, informamos que este Conselho Federal é frontalmente contrário a realização do procedimento de aborto legal por meio de telemedicina e fora do ambiente hospitalar".

Ainda a própria Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão assinaram conjuntamente uma recomendação², enviada ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina, pedindo a expedição de normativa aos profissionais vinculados ao CFM, “explicitando a ilegalidade e impossibilidade da realização de abortamento legal por meio da telemedicina”, em decorrência da exposição de risco à vida, à saúde e a segurança da mulher, em evidente inobservância de todas as diretrizes e normas legais impostas à prática do abortamento legal, desatendendo os preceitos e orientações dos Procedimentos e Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Por sua vez, o procedimento é condenado por diversos profissionais e autoridades de saúde, como o coordenador da Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia do CFM³, que afirma que o procedimento é considerado de risco e que deve ser realizado sempre em hospital, sob assistência médica. Por sua vez, o presidente da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia informa que o uso domiciliar do medicamento é proibido⁴.

Por fim, ressalta-se que o *caput* do artigo 128 é claro ao estabelecer a não punibilidade do aborto nas hipóteses de estupro e quando houver risco à vida da mãe, mas somente quando praticado por médico, isto é, por profissional da área da saúde devidamente qualificado para realização do procedimento. Todavia, o aborto provocado pela própria gestante, como o realizado no ambiente domiciliar, ou com seu consentimento é crime, conforme artigo 124, punido com pena de detenção de um a três anos.

² https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2021/recomendacao_ms_aborto_legal_telemedicina.pdf

³ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/04/uso-de-telemedicina-para-auxiliar-aborto-gera-debate-no-brasil.shtml>

⁴ Idem

Ante o exposto, e diante do nosso dever de defesa da vida do nascituro bem como da proteção à vida da mulher, como resguardado por nossa Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, além das inúmeras normativas dos órgãos de saúde, torna-se necessária a aprovação desse projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

